

PROJETO DE LEI

Nº 85/2012

Lei Nº 0.258

AUTÓGRAFO Nº 333/12

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão

usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de

supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou

qualquer estabelecimento de varejo e congêneres, e dá outras providên-

cias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

PROJETO DE LEI Nº 85 /2.012

Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de 10 mil reais, na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Fica estabelecido à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2.012.

José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente por parte de estabelecimentos comerciais, o fornecimento ao consumidor, de caixas de papelão que já foram usadas pela indústria nas vendas em grandes quantidades para o comércio, sendo reutilizadas como embalagens para o acondicionamento de produtos comprados, especialmente nos supermercados, hipermercados e mercearias, como alternativa às sacolas plásticas recentemente proibidas.

Contudo, os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados por suas atividades, inclusive, deveriam destinar essas embalagens usadas (caixas de papelão) para reciclagem.

Distribuindo aos consumidores as caixas de papelão para serem reutilizadas como recipientes ou embalagens para os produtos comprados, esses estabelecimentos comerciais repassam, também, a responsabilidade da destinação adequada desses materiais para o consumidor.

Então, o que aparentemente pode parecer preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação adequada àquelas caixas.

Outro fator relevante é o elevado risco à saúde pública em razão da reutilização dessas caixas de papelão já usadas. Estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo, as sacolas plásticas e com as chamadas ecobags (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificadas que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% Escherichias coli, além de fungos, bolores e leveduras.

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8x mais para bactérias e 12x mais para fungos), além da presença de 4 bactérias do grupo coliforme e inclusive Escherichia coli.

Essas contaminações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques par seu reaproveitamento.

As caixas de papelão são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos, etc., a possibilidade de contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

A presente propositura visa proteger e garantir o direito do cidadão consumidor que mais uma vez paga caro por ter que reprogramar o modo de transportar seus bens em razão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

da proibição das sacolas plásticas, e, com o uso de caixa de papelão como alternativa põe em risco sanitário artigos alimentares.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente

19 de março de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20/03/12



Div. Expediente

Recebido em 21/03/12



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Fica proibida a reutilização de caixas de papelão como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres em todo e qualquer estabelecimentos comercial (Art. 1º); a empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer na violação da Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00, na primeira infração e dobrado o valor em cada reincidência, suspensão por 5 dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 dias da data de sua publicação (Art. 2º); fica estabelecida a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

papelão, que dêem a destinação para o processo de reciclagem (Art. 3º); compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6437/1997 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção do consumidor e do meio ambiente.

As caixas de papelão ^{são} uma opção para transporte de compras. No entanto, é importante considerar que pode ocorrer contaminação de alimentos, se estes forem colocados em uma caixa anteriormente utilizada para transporte de materiais de limpeza. Pode ter havido contato com insetos ou outros animais. As caixas de papelão em sua reutilização, para servir de transportes de alimentos, estão em condições higiênicas questionáveis para tal fim.

Caixas de papelão que estão nos supermercados têm destino certo. Serão coletadas em um só lugar e destinadas à reciclagem, o que é uma excelente medida em prol do meio ambiente. Se, no entanto, um supermercado distribui grande número de caixas para milhares de clientes, a reciclagem fica muito mais difícil ou inviável.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que a Ceasa do Estado de Santa Catarina está no centro de um processo para corrigir um dos



Câmara Municipal de Sorocaba

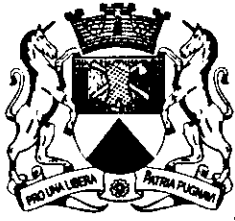
Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

problemas mais críticos no âmbito do abastecimento agroalimentar, no dia 26 de abril (2.010), a central catarinense firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual (MPE). Para garantir o cumprimento do TAC, a Ceasa SC promoveu uma articulação com várias instituições públicas, uma espécie de força-tarefa para intensificar a fiscalização de procedimentos, tais como o uso adequado de embalagens; segundo determina o TAC:

A Ceasa SC se obriga a fiscalizar o uso correto das embalagens, as quais devem estar, em bom estado de conservação, higienizadas, produzidas com material adequado e dentro da legislação aplicável. Na prática, significa que as caixas não podem gerar riscos de contaminação para os produtos ou para as lavouras. Nesse sentido, existe em nível federal a Instrução Normativa Conjunta Sarc/Anvisa/Inmetro 009/2002, a qual determina que as embalagens retornáveis sejam higienizadas a cada novo uso, sem especificar o tipo de material mais adequado. As caixas plásticas se adequam ao sistema de reutilização, já que são higienizáveis, enquanto as embalagens de madeira e papelão devem ser descartáveis. (g.n.)

Somando-se a retro. exposição, salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão supra tratada, destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Sublinha-se concernente aos termos deste PL visando a proteção ao consumidor, que foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a defesa do consumidor, e estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como a presença do Estado no mercado de consumo; disciplina, nos termos infra, a mencionada Lei:

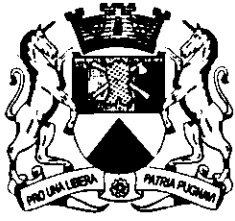
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo.

Concluindo e Resumindo: reitera-se que as caixas de papelão ^{São} e uma opção para transportes de compras. No entanto, deve-se



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

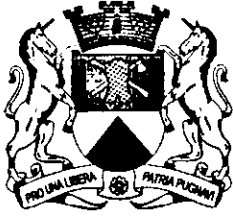
SECRETARIA JURÍDICA

considerar que pode ocorrer contaminação de alimentos, se estes forem colocados em uma caixa anteriormente utilizadas para transporte de materiais de limpeza; bem como pode ter havido contato com insetos e outros animais. As caixas de papelão que estão em supermercados tem destino certo, serão coletadas em só lugar e destinadas a reciclagem.

Existe em nível Nacional a instituição Normativa Conjunta Sarc/Anvisa/Imetro 009/2002, a qual determina que as embalagens retornáveis sejam higienizadas a cada novo uso, sem especificar o tipo de material adequado. As caixas plásticas se adéquam ao sistema de reutilização, já que são higienizáveis, enquanto que as embalagens de madeira e papelão devem ser descartáveis.

Sublinha-se, face os termos deste PL visando a proteção do meio ambiente que, conforme art. 23, VI, CR, combinado com o art. 30, I, CR, bem como art. 33, I, "e", LOM, é de competência do Município a iniciativa de Leis visando proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; bem como a Constituição consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente.

Por fim, ressalta-se referente à proteção do consumidor, que o Código do Consumidor, estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; bem como a presença do Estado no mercado de consumo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só, considera-se inconstitucional, a parte final, do art. 2º deste PL, o qual estabelece prazo para regulamentação, pois o ato de regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, IV, Constituição da República, sendo que tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, face ao princípio da simetria.


Apenas para efeito de informação, observa-se que está em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL 3185/2012, de iniciativa parlamentar, com a seguinte Ementa: "Proibição em todo Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial".

É o que cabia dizer concernente aos aspectos de direito atinentes a esta Proposição.

Sorocaba, 26 de março de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

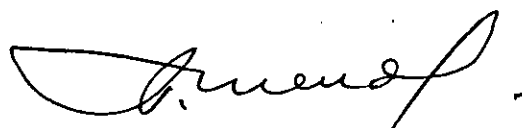
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de abril de 2012.



PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 85/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 07/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela veda a reutilização de caixas de papelão para acondicionar mantimentos, entre outros produtos adquiridos pelos consumidores, quando da realização de compras em supermercados e similares.

O art. 23, inciso VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente. Trata-se aqui da competência material que pode ser definida como a capacidade atribuída pela Constituição Federal para o exercício de atividades específicas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Outrossim, há que se observar o que dispõe o art. 2º da proposição (parte final), visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Dessa forma, visando sanar as inconstitucionalidades acima apontadas, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 2º do PL nº 85/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo."

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 24 de abril de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2012.

MANIFESTAÇÃO EM PLÊNARIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2012.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



1ª DISCUSSÃO So. 35/2012

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 14/06/2012 emenda n.º 1

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES So. 37/2012

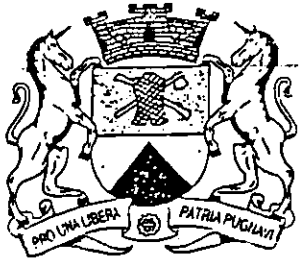
EM 21/06/2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 47/2012

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 14/08/2012 emenda nº 2/
comissão de
Fiscaliz.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


EMENDA Nº 02/85/2012

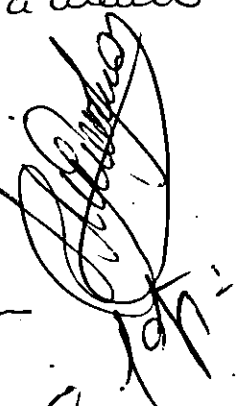
MODIFICATIVA

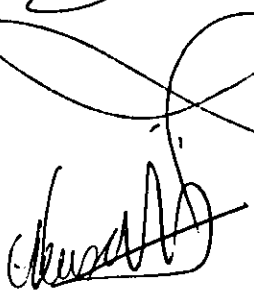
O artigo 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

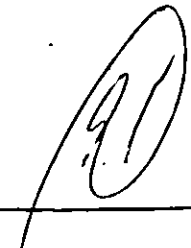
" Art. 1º. Será proibido no âmbito do município de Sorocaba, a utilização de caixas de papéis, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e todos e quaisquer estabelecimentos comerciais."

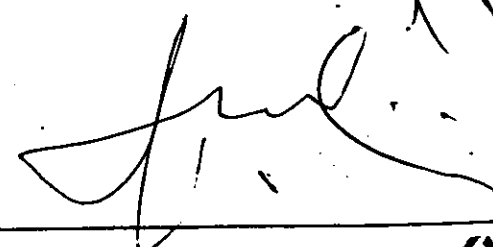
5/5. 19/junho/2012


Victor Francisco da Silva













Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 85/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 85/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

manifestado em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

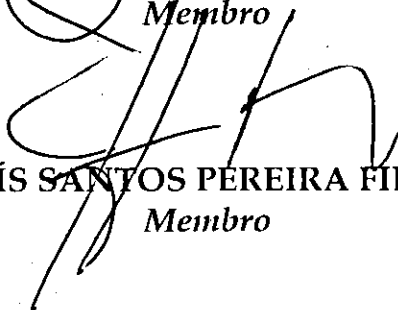
SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 85/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,25 de junho de 2012.


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 85/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º Fica estabelecido à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

S/C, 17 de agosto de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



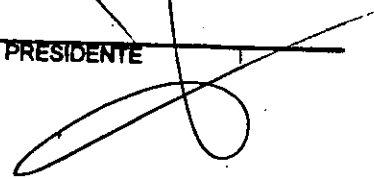
Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

DISCUSSÃO ÚNICA 50.51/2012

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 08 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0593

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 333, 334, 335, 336, 337, 338 e 339/2012, aos Projetos de Lei nºs 85, 91, 155, 243, 294, 297 e 317/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 333/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 85/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º Fica estabelecida à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.547

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.258, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 85/2012 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes,

padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º Fica estabelecida à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente por parte de estabelecimentos comerciais, o fornecimento ao consumidor, de caixas de papelão que já foram usadas pela indústria nas vendas em grandes quantidades para o comércio, sendo reutilizadas como embalagens para o acondicionamento de produtos comprados, especialmente nos supermercados, hipermercados e mercearias, como alternativa às sacolas plásticas recentemente proibidas.

Contudo, os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados por suas atividades, inclusive, deveriam destinar essas embalagens usadas (caixas de papelão) para reciclagem.

Distribuindo aos consumidores as caixas de papelão para serem reutilizadas como recipientes ou embalagens para os produtos comprados, esses estabelecimentos comerciais repassam, também, a responsabilidade da destinação adequada desses materiais para o consumidor.

Então, o que aparentemente pode parecer preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação adequada àquelas caixas.

Outro fator relevante é o elevado risco à saúde pública em razão da reutilização dessas caixas de papelão já usadas. Estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo, as sacolas plásticas e com as chamadas ecobags (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificadas que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% *Escherichia coli*, além de fungos, bolores e leveduras.

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8x mais para bactérias e 12x mais para fungos), além da presença de 4 bactérias do grupo coliforme e inclusive *Escherichia coli*.

Essas contaminações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques por seu reaproveitamento.

As caixas de papelão são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos, etc., a possibilidade de contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

A presente proposição visa proteger e garantir o direito do cidadão consumidor que mais uma vez paga caro por ter que reprogramar o modo de transportar seus bens em razão da proibição das sacolas plásticas, e, com o uso de caixa de papelão como alternativa põe em risco sanitário artigos alimentares.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.





LEI Nº 10.258, DE 12 DE SETEMBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 85/2012 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

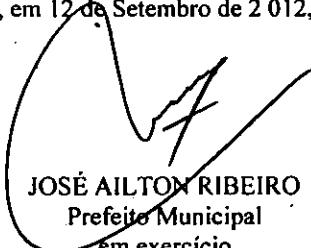
Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977.

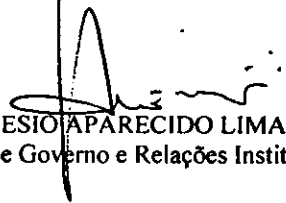
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 10.258, de 12/9/2012 – fls. 2.

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

ADEMIR HIROMI WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.258, de 12/9/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente por parte de estabelecimentos comerciais, o fornecimento ao consumidor, de caixas de papelão que já foram usadas pela indústria nas vendas em grandes quantidades para o comércio, sendo reutilizadas como embalagens para o acondicionamento de produtos comprados, especialmente nos supermercados, hipermercados e mercearias, como alternativa às sacolas plásticas recentemente proibidas.

Contudo, os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados por suas atividades, inclusive, deveriam destinar essas embalagens usadas (caixas de papelão) para reciclagem.

Distribuindo aos consumidores as caixas de papelão para serem reutilizadas como recipientes ou embalagens para os produtos comprados, esses estabelecimentos comerciais repassam, também, a responsabilidade da destinação adequada desses materiais para o consumidor.

Então, o que aparentemente pode parecer preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação adequada àquelas caixas.

Outro fator relevante é o elevado risco à saúde pública em razão da reutilização dessas caixas de papelão já usadas. Estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo, as sacolas plásticas e com as chamadas ecobags (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificadas que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% Escherichias coli, além de fungos, bolores e leveduras.

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8x mais para bactérias e 12x mais para fungos), além da presença de 4 bactérias do grupo coliforme e inclusive Escherichia coli.

Essas contaminações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques par seu reaproveitamento.

As caixas de papelão são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos, etc., a possibilidade de contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

A presente propositura visa proteger e garantir o direito do cidadão consumidor que mais uma vez paga caro por ter que reprogramar o modo de transportar seus bens em razão da proibição das sacolas plásticas, e, com o uso de caixa de papelão como alternativa põe em risco sanitário artigos alimentares.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.